DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o teor do art. 18, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uiraúna, que dispõe sobre a possibilidade do Presidente da Casa Legislativa publicar Decreto Administrativo a fim de regulamentar assuntos que a lei dispuser;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Art. 2º Na aplicação deste Ato, serão observados, na medida cabível a realidade desta casa legislativa, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º. As licitações poderão ser realizadas nas modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou realizadas pela comissão de contratação.

Parágrafo único. Nas licitações que se utilizar da modalidade pregão, o agente de contratação será designado Pregoeiro, responsável pela condução do certame.

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Para os fins de cumprimento de lei, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais para o procedimento de contratações, nomeados pelo Poder Legislativo Municipal.

I - Autoridade superior, gestor;

II - Membro da câmara designado a função, por portaria, de *diretor interno dos processos*, que assinara os editais, cuidando da fase interna destes;

III - Agentes de contratação e, ou, membros de Comissão de Contratação;

IV - Gestor e fiscal de contratos;

V – Assessoria jurídica licitação

VII – Assessoria jurídica gestão de contratos e controladoria

VIII - Assessoria técnica

§ 1º. Quem exerça as funções dos itens II, III e IV poderão receber gratificações de função, pelo grau de responsabilidade e maior tempo disponível a casa legislativa.

§ 2º. Quem promova o pedido de abertura dos processos, poderá ser o mesmo agente que assina o edital e termo de referência, justificando o fato, pelo corpo técnico disponível no órgão.

Art. 5º. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, por Comissão de Contratação, conforme a lei.

§ 1º. O(s) agente(s) de contratação(ões) poderá(ão) contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º. Compete ao presidente designar por portaria de função:

I – O(s) agente(s) de contratação(ões) e os membros de Comissão de Contratação, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou não, a depender da disponibilidade do quadro, sendo preferencialmente servidores efetivos.

II – Os integrantes da Equipe de Apoiò, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou não, a depender da disponibilidade do quadro, sendo preferencialmente servidores efetivos.

III – Os integrantes nomeados Gestor e fiscal de contratos, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal, que poderá ser servidor efetivo ou não, a depender da disponibilidade do quadro, sendo preferencialmente servidores efetivos.

IV - a depender do caso em especial casos de procedimentos mais complexos, a câmara também poderá requerer ao gestor municipal o uso de corpo técnico da prefeitura para realização das licitações.

§ 3º. Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação, designado pelo Presidente será referenciado como "Pregoeiro".

§ 4º. Quando da condução de licitação na modalidade leilão, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito, ou terceiro contratado para atuar em processo especifico, será referenciado como "Leiloeiro Administrativo".

§ 5º. Quando da condução de licitação na modalidade concorrência, o agente de contratação formalmente designado pelo Prefeito será referenciado como "agente de contratação".

Art. 6º. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, e, em especial:

I - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela assessoria jurídica da licitação;

II - Conduzir a sessão pública;

III - Conduzir a etapa de lances;

IV - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão e esta for requerida pela recorrente;

VI - Indicar o vencedor do certame;

VII - Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - Promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - Promover o saneamento de falhas formais;

X - Elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - Formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155, da Lei nº 14.133/2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução processual;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de sua conclusão, conforme cita os casos do art. 71, da Lei nº 14.133/2021;

§ 1º. A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º. Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

§ 3º. A câmara deve contratar assessoria técnica ou jurídica para o setor de licitação e gestão de contratos, orientando quanto a realização dos processos ligados a lei 14.133/2021.

DA ATUAÇÃO DE FISCAIS E GESTOR DE CONTRATO

Art. 7º. Os fiscais e gestores de contratos deverão atuar na busca de cumprir governança dentro dos princípios legais, em particular observando:

Parágrafo único. Realizar contínua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR

Art. 8º. São competências do gestor do contrato:

I - Manter registro atualizado dos contratos executados;

II - Acompanhar o prazo de vigência do contrato;

III- Solicitar a depender do caso, ou analisar a justificativa quando requerido pelo contratado, a rescisão de contrato;

IV - Emitir parecer sobre fato relacionado à gestão do contrato, devidamente acompanhado de seu assessor jurídico de gestão de contratos;

V - Orientar o fiscal de contrato sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

VI – Receber e avaliar solicitação pelo órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente. Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

VII – Avaliar pedidos de revisão contatual, sendo reequilíbrio ou reajuste, demais alterações ao contrato. Instruindo o processo que formalize as alterações contratuais.

VIII - Notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

IX – Iniciar processo de convocação para entrega de mercadoria, de sanção e penalidade;

X - Fundamentar, por escrito, todas as suas decisões, com observância dos princípios da constituição federal, da lei n 14.133/2021 ou no edital da licitação, a depender do caso;

XI - Juntar todos os documentos que entender pertinente à gestão do contrato nos devidos processos;

DAS COMPETÊNCIAS DO FISCAL DE CONTRATO E SUBSTITUTOS DE GESTOR E FISCAL

Art. 9º. São competências do fiscal de contrato:

I - Acompanhar a execução dos serviços contratados, prestar informações a respeito, apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - Manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - Zelar pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

§ 1º A função de gestor e fiscal, poderá ser exercida, pela mesma pessoa, justificando no caso necessário, a restrição de número de servidores na casa legislativa. Por ser função de acompanhar a execução de contratos não fere o princípio da segregação de função.

§ 2º Igualmente poderá ser nomeado um substituto para atuar na ausência do servidor do § 1º, que também poderá ter função cumulativa, desde que busque manter a segregação de função.

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL- PCA

Art. 10. No primeiro semestre de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas a constar no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

I - Descrição sucinta do objeto;

II - Estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

III - Indicação da época pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 11. No âmbito da Câmara Municipal de Uiraúna, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se á licitação de bens e à contratação de serviços e obras, quando se trate de processos de grande vulto monetário, sendo opcional nos seguintes casos:

I – Quando necessário justificativa, para contratação de obras, serviços, compras, dos casos previstos nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1 ° de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2° a 7° do art. 90 Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021;

III - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

IV - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar.

§ 1 °. Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2°. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3° do art. 18 da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021.

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 12. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Uiraúna deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1° Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2° Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

Art. 13. Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1° do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I - Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 14. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços do Governo Federal;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V - Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações com fornecedores.

§ 1°. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre

um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, podendo desconsiderar os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2°. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3°. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§ 4°. Para fins deste Decreto, na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor. E excessivamente elevado, será considerado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.

Art. 15. Nos casos de contratação direta, como dispensas e inexigibilidades, serão utilizados os mesmos parâmetros de pesquisa do artigo anterior, no caso que couber.

Parágrafo Único. Em casos de inexigibilidade, não havendo condições de realizar pesquisas de preço será o fato justificado, sendo demonstrado o que gerou a escolha do contratado.

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 16. O critério de julgamento deverá obedecer, as regras determinadas pela lei 14.133/21, a depender de cada caso.

Parágrafo Único. Os valores utilizados por referência, definido pela Câmara Municipal, deverão ser justificados nos autos do processo.

DA HABILITAÇÃO

Art. 17. Para efeito de verificação de habilitação, serão observados o cumprimento de entrega dos documentos exigidos em edital, ou termo de referência, sendo possível juntada de novos documentos, posteriores, apenas para complementar informações já inseridas na habilitação preliminar.

§1º Será assegurado aos demais licitantes o direito de acesso, a vistas, aos documentos de habilitação, como todo o processo.

§2º Os documentos deverão ser apresentados conforme determine edital ou termo de referência, em total vigência, exceto os casos previstos em lei, como os benefícios de ME/EPP.

CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE

Art. 18. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender constituir, um ou mais, prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados, pela ausência de critério de escolha final.

§ 1° O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2° A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3° O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados será de acordo com a complexidade do objeto, em analogia ao que determina a lei 14.133/21, quanto ao tratar dos prazos de publicação.

§ 4° O valor será determina em edital, sendo fundamentado sua inserção como valor único a ser pago, a qualquer credenciado.

DO SISTEMA DE REGISTRE DE PREÇO

Art. 19. No âmbito da Câmara Municipal de Uiraúna, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras e serviço de engenharia especial, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 20. As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços, poderão ser adotadas nas modalidades de licitação, pregão ou concorrência.

Parágrafo Único. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação, salvo quando justificado sua impossibilidade de exatidão numérica, em situações de imprevisibilidade.

Art. 21. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, mediante nova pesquisa de preços.

Art. 22. A ata de registro de preços, em regra, não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado pela autoridade competente e desde que demonstrada a maior vantajosidade em face de uma nova contratação, a exemplo de oscilação de preços por fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, poderá ser concedido o reequilíbrio nos preços constantes da ata de registro de preços.

Art. 23. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 24. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor.

DAS SANÇÕES

Art. 25. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021, serão aplicadas pela Comissão Processante, ou pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O prazo para contraditório será de 15 (quinze) dias úteis.

DA ORDEM DE PAGAMENTO

Art. 26. Em obediência a ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais, a Administração, terá diferentes áreas a serem seguidas em sua ordem, inclusive quanto as fontes de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

Parágrafo Único. A relação do caput não integra ordem de prioridade para pagamento, apenas relata a divisão das áreas de pagamento em que haverá as respectivas sequencias

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 27. Regula-se neste ato, o que se dispõe:

I - Dispensa de licitação: ato de contratação, com base em procedimentos processuais mais céleres, atingindo a eficácia constitucional. Este ato procede de casos específicos previstos na lei de licitações,

onde há um rol taxativo de suas hipóteses que devem ser seguidas. O rol está elencado nos artigos 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Inexigibilidade de licitação: ato de contratação direta em casos de inviabilidade de competição entre licitantes, conforme apresenta situações possíveis e enquadráveis no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 28. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Demanda do requerente com apresentação de justificativa da contratação do objeto junto com termo de referência, ou projeto básico de acordo com cada hipótese, apresentando a estimativa de despesa conforme cada caso;

II – Declaração de previsão financeira/orçamentária de despesa estimada;

III – Parecer jurídico que apresente viabilidade jurídica do caso face a lei;

IV – Comprovação de terceiro, a ser contratado, com requisitos de habilitação. Apresentação de contrato de constituição de empresa, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista. E documentação de qualificação técnica, indicados na legislação pertinente de cada caso;

V – Razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente;

VI – Promoção de Estudo Técnico Preliminar, quando o objeto a ser contratado for serviços especiais, ou aquisições de grande valor, ou outro fato que necessita de justificativas para tal forma de contratação.

Parágrafo único. O ato da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público por meios legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica facultada a formalização de contrato, e demais atos formais, nas compras e contratações, no limite previsto do art. 95, da lei 14.133/21, atualizado anualmente.

Parágrafo Único. Todos os valores referentes a lei 14.133/2021, regulamentados por este ato, serão atualizadas anualmente por meio dos decretos presidenciais de atualização financeira, de acordo com o art. 182 da mesma lei.

Art. 30. Toda prestação de serviços contratada pela Câmara Municipal não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 31. As publicações ocorrerão oficialmente no jornal oficial do município, site da câmara. Estabelecendo neste ato, que não será aceito posterior alegação de falta de conhecimento ou acesso a estes canais de publicação.

Art. 32. Todos os benefícios as empresas ME e EPP devem ser respeitados, inclusive quanto a porcentagem das empresas da região.

Parágrafo Único. entende-se por região ao que esteja determinado pelo IBGE como região deste município, sendo a distância limite a ser considerado como local a favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 33. A Câmara Municipal de Uiraúna poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 34. Em caso de necessidade, poderá complementar este Decreto, no que couber, os atos normativos que vierem a ser editados regulamentares da lei 14.133/21, usado ainda de forma suplementar a regulamentação municipal desta mesma lei. Não sendo necessariamente nesta ordem de prioridade, mas o que seja mais adequado a realidade desta câmara, devidamente justificado.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogando disposições anteriores em contrário a esta regulamentação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna-PB, 02 de julho de 2024.

Francisco Benevenuto Claudino de Almeida

FRANCISCO BENEVENUTO CLAUDINO DE ALMEIDA
Presidente